



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000200-54.2024.8.26.0420, da Comarca de Paranapanema, em que é apelante JOAO DOS SANTOS TRINDADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35534

Apelação n.º 1000200-54.2024.8.26.0420

Comarca: Paranapanema

Apelante: João dos Santos Trindade

Apelado: Banco do Brasil S/A.

Juiz (a): Roberta de Oliveira Ferreira Lima

Apelação. Ação declaratória de impenhorabilidade de pequena propriedade. Questão da impenhorabilidade dos imóveis já foi apreciada na execução. Falta de interesse de agir caracterizada. Extinção decretada. Majoração da verba honorária. Aplicação do §11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso prejudicado.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 182/186, objeto de embargos de declaração rejeitados a fls. 196, cujo relatório adoto em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de impenhorabilidade de pequena propriedade ajuizada por João dos Santos Trindade contra Banco do Brasil S/A. O autor foi condenado ao

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Inconformado, apela o autor sustentando que, conforme a documentação apresentada, ambas as propriedades rurais mencionadas (matrículas nºs 56.817 e 68.155) são consideradas minifúndios, menores que a pequena propriedade rural, bem como são contínuas, em situação de dependência uma da outra. Destaca a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, trabalhada pela família, como na hipótese, ainda que dada pelos proprietários em garantia hipotecária para financiamento da atividade produtiva, nos termos dos artigos 833, VIII, do Código de Processo Civil, e 5º, XXVI, da Constituição Federal. Pugna pelo provimento do recurso para que seja declarada a impenhorabilidade dos imóveis de matrículas nº68.155 e nº56.817 (fls. 199/207).

Recurso tempestivo e sem recolhimento do preparo, observada a gratuidade concedida ao autor (fls.124).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 211/215).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Versa o feito sobre declaratória de impenhorabilidade de pequena propriedade.

Alega o autor ser coproprietário dos imóveis rurais registrados sob as matrículas nº 68.155 e 56.817, ambas do Cartório de Registro Civil de Avaré/SP. Aduz que se cuida de duas pequenas propriedades rurais contínuas e utilizadas para o sustento da própria família e que juntas não somam 01 módulo fiscal. Assim, requer a anulação da penhora efetuada na execução nº 1000379-27.2020.8.26.0420 em relação ao imóvel nº 56.817 e a declaração de impenhorabilidade dos imóveis de matrículas nº 68.155 e 56.817, ambas do Cartório de Registro Civil de Avaré/SP.

Verifica-se que nos autos da execução foi reconhecida a impenhorabilidade do imóvel inscrito sob a matrícula nº 56.817 do Cartório de Registros de Comarca de Avaré, entretanto, no curso da execução, mencionado imóvel foi oferecido a penhora pelo executado, em substituição ao imóvel de matrícula nº 68.155.

Além disso, em mencionada execução foi rejeitada a impugnação e mantida a penhora do imóvel de matrícula nº 68.155. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual foi desprovido, com decisão já transitada em julgado, nos seguintes termos:

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Alegação de impenhorabilidade de

pequena propriedade rural. Executado que possui mais de uma propriedade. Ausência de comprovação da continuidade da propriedade penhorada com aquela reconhecida como impenhorável. Propriedades não contíguas. Penhora mantida. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2155662-54.2022.8.26.0000, Desta Relatoria, Comarca: Paranapanema, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 16/08/2022)

Ou seja, a discussão sobre a alegada impenhorabilidade dos imóveis em questão já foram apreciadas nos autos da execução. Desta forma, incabível a rediscussão de mencionada matéria na presente demanda autônoma com a reiteração dos argumentos já apreciados na execução.

Sobre o tema, confira-se:

“Apelação. Ação declaratória de impenhorabilidade de imóvel. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Coisa julgada. Irresignação da autora, que sustenta a impenhorabilidade da pequena propriedade rural. Penhora determinada nos autos de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo banco réu para cobrança de cédula de crédito bancário. Reiteração

de argumentos suscitados nos autos da ação principal. Não acolhimento. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Sentença confirmada nos moldes do art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1000551-82.2023.8.26.0607, Relator(a): Rui Porto Dias, Comarca: Tabapuã, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), Data do julgamento: 25/02/2025)

Além disso, cumpre destacar que as questões de ordem pública estão sujeitas à preclusão consumativa, conforme já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Ação declaratória de reconhecimento de bem de família. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Insurgência do autor. PRELIMINAR. Cerceamento de defesa não verificado. Elementos coligidos aos autos que eram suficientes à formação do convencimento da magistrada. MÉRITO. Alegação de impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família. Não cabimento. Questão decidida nos autos da execução pelo juízo de origem e confirmada por esta C. Câmara. Impossibilidade de rediscussão da matéria, ainda que se trate de matéria de ordem pública, pois

sujeita à preclusão consumativa. Matéria, ademais, que pode ser suscitada nos autos da execução, inexistindo interesse de agir para a propositura de ação autônoma. Precedentes do E. STJ e desta Corte. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação nº 1013959-13.2023.8.26.0229, Relator(a): Márcio Teixeira Laranjo, Comarca: Hortolândia, Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 08/01/2025)

Assim, carece o autor de interesse processual no ajuizamento de ação autônoma para reconhecer a impenhorabilidade dos imóveis, matéria já apreciada na execução.

Nestes termos:

“BEM DE FAMÍLIA – Ação declaratória para reconhecimento de impenhorabilidade – Extinção do processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir – Admissibilidade - A alegação de que o imóvel penhorado em execução é bem de família pode ser feita por simples petição nos autos da execução – Inadequação da via eleita porque não há necessidade de ajuizamento de ação autônoma para veicular a pretensão de reconhecimento de ser o imóvel impenhorável (bem

de família) - Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste TJSP – Honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa - Recurso desprovido.”
(Apelação nº 1011485-92.2022.8.26.0071, Relator(a): Álvaro Torres Júnior, Comarca: Bauru, Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/07/2023)

Destarte, deve ser decretada a extinção da demanda por falta de interesse de agir, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, prejudicado o recurso de apelação interposto pelo autor.

Outrossim, cabível a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios foram arbitrados na r. sentença, em razão da sucumbência do autor em 10% do valor atualizado da causa (vc - R\$ 1.000,00 – fls.13). Assim, elevo os seus honorários para 20% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo prejudicado o recurso.

Pedro Kodama

Relator

(assinatura eletrônica)